



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0028/2025

**“Transforma cargo do Quadro da Magistratura do Poder Judiciário Estadual.”**

**Autoria:** Tribunal de Justiça de Santa Catarina

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 0028/2025, de autoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que pretende elevar a entrância da Comarca de Pinhalzinho, de entrância inicial para entrância final (art. 1º).

O Projeto de Lei garante a posição do atual ocupante do cargo de Juiz, lotado na Comarca de Pinhalzinho, até sua futura movimentação funcional (parágrafo único do art. 1º).

Além disso, a proposta dispõe que as despesas originárias do PLC correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (art. 2º).

Por fim, foi previsto que a “Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da publicação da Resolução TJ n. 32 de 5 de novembro de 2025” (art. 3º).

Na Justificativa presente na p. 4 dos autos, o Presidente do Tribunal de Justiça ressaltou que:

[...] A medida encontra respaldo em estudos jurimétricos realizados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, onde identificou-se que a taxa de demanda da Vara Única da comarca de Pinhalzinho era uma das mais expressivas entre as unidades de



entrância inicial, apresentando um volume processual compatível com comarcas de entrância final. Tal cenário revela sobrecarga estrutural e justifica a reestruturação da unidade jurisdicional, razão pela qual se decidiu pela instalação de nova unidade, com elevação da comarca da entrância inicial para a final, conforme disposto na Resolução TJ n. 32 de 5 de novembro de 2025. [...]

Nesse sentido, concluiu o Presidente do TJSC que “tanto a reestruturação da tabela de vencimentos, quanto o adicional de qualificação atendem às diretrizes instituídas pelo CNJ e decorrem do cumprimento das recomendações feitas no relatório da inspeção realizada em 2024”.

Quanto aos documentos relativos à previsão orçamentária e financeira, foram anexados à proposição:

I) estimativa do impacto financeiro, indicando que as alterações previstas custarão R\$ 8.360,03, no exercício financeiro de 2025; R\$ 36.857,28, no exercício de 2026; e R\$ 36.857,28, no exercício de 2027; e

II) notas de reserva relativas às despesas originadas pelo presente Projeto de Lei Complementar.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária no dia 18 de novembro de 2025 e posteriormente encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado à relatoria.

É o relatório.

## **II – VOTO**

De acordo com os arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



No que se refere à constitucionalidade formal, é legítima a iniciativa da matéria, uma vez que foi iniciada pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos termos do art. 78, da Constituição Estadual<sup>1</sup>.

Quanto à espécie, ressalto que a proposta vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada ao presente caso, qual seja, Projeto de Lei Complementar, conforme o previsto no art. 57, parágrafo único, inciso I<sup>2</sup>, também da Constituição Estadual.

Ademais, no tocante à legalidade, cabe esclarecer que o Projeto de Lei Complementar não viola disposição infraconstitucional, sobretudo porque trouxe documentos que cumprem as exigências previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que deverão ser apreciados de forma mais aprofundada na Comissão de Finanças e Tributação (art. 146, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina<sup>3</sup>).

Desse modo, no que tange aos pressupostos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, observo que o Projeto de Lei está apto à regular tramitação neste Parlamento.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, e 144, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 0028/2025**.

---

<sup>1</sup> Art. 78. A Lei de organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário e a carreira da magistratura, observados os seguintes princípios:  
[...]

<sup>2</sup> Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I – organização e divisão judiciárias;

[...]

<sup>3</sup> Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;



Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator